



Publicado D.O.E.

Em 24/08/08

Secretaria de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03663/03

Documento TC Nº 05717/05

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Píripituba, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Humberto Manuel de Freitas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 543 A 107

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03663/03, referente ao recurso de reconsideração contra decisões desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas do Senhor Humberto Manoel de Freitas, Prefeito do Município de Píripituba, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento parcial, para excluir da imputação inicial, parte do excesso de combustível, passando o valor de R\$37.666,03 para R\$ 11.292,40 e o total da imputação de R\$ 44.866,03 para R\$ 18.492,40 mantendo as demais decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

O recorrente comprovou que, além dos veículos considerados inicialmente para efetuar o cálculo do consumo de combustíveis, existiam três ônibus locados, cuja responsabilidade pelo abastecimento foi da Prefeitura. Efetuado novo cálculo e considerando o consumo de cada um dos ônibus igual ao de veículo semelhante já aceito pelo órgão de instrução, permanece um excesso de 7.630,02 litros, correspondente a R\$ 11.292,42.

Foram apresentadas treze declarações de supostos ex-professores do Município, informando que houve a distribuição de dicionários durante o exercício de 2004. Também consta do recurso, quatorze declarações de ex-alunos, afirmando terem recebido os referidos materiais. Tais declarações não são suficientes para afastar a irregularidade, vez que o número de pessoas que declararam ter recebido os dicionários corresponde a apenas 3,5% dos livros adquiridos. Por outro lado, a Auditoria constatou que a maioria dos declarantes, tidos como ex-professores, não pertencia ao quadro de funcionários da Prefeitura no exercício de 2004, conforme pode se colher do SAGRES. Além disso, o órgão técnico verificou *in loco*, inclusive entrevistando professores, que não existe nenhum registro da recepção nem da entrega dos dicionários adquiridos. Apenas foram encontrados os dicionários remetidos diretamente às escolas pelo FNDE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 15 de Agosto de 2007.

CONSELHEIRO ANNOBIO ALVES VIANA
Presidente

CONSELHEIRO FLAVIO SATIRO FERNANDES
Relator

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03663/03

Documento TC Nº 05717/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Senhor Humberto Manoel de Freitas, ex-Prefeito do Município de Píripituba.

Em 07 de março de 2007, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 23/2007, contrário à aprovação da Prestação de Contas tendo em vista várias irregularidades detectadas pela Auditoria, não sanadas pelo gestor no decorrer da instrução do processo.

Na mesma data, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 112/2007, imputou o débito de R\$44.866,03, pelo excesso de gastos com combustíveis e aquisição de dicionários sem comprovação do destino e ainda a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE.

Insatisfeito, com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos, constantes das fls. 2.532/2.592.

Ao analisar o recurso, a Auditoria permaneceu com o entendimento sobre as irregularidades motivadoras das decisões desta Corte.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opina pelo não conhecimento do recurso em virtude da intempestividade e, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

As decisões do Tribunal sobre a matéria foram publicadas no Diário oficial do Estado em 10 de abril de 2005, tendo o recurso sido encaminhado em 25 de abril de 2007, não se podendo falar em intempestividade.

O recorrente comprovou que, além dos veículos considerados para efetuar o cálculo do consumo de combustíveis, existiam três ônibus locados, cuja responsabilidade pelo abastecimento foi da Prefeitura. Efetuado novo cálculo e considerando o consumo de cada um dos ônibus igual ao de veículo semelhante já aceito pelo órgão de instrução, permanece um excesso de 7.630,02 litros, correspondente a R\$ 11.292,42, conforme quadros a seguir:

Veículo	Consumo médio (a)	Percurso diário (b)	Consumo diário (c) = (b)/(a)	Consumo mensal (d) = (c)x22*	consumo anual (e) = (d) n° meses
Ônibus MMU 0671	4,0	120,0	30	660	5.940
Microônibus	8,0	40,0	5,0	110	880
Ônibus MMU 0671	4,0	120,0	30	660	5.940
Ônibus MMU 0671	4,0	120,0	30	660	5.940
Ônibus MMU 0671	4,0	120,0	30	660	5.940
Total					24.640

*valores aceitos pela Auditoria para o ônibus inicialmente considerado e não contestados pela defesa.

- foi considerada a utilização de 9 meses para os ônibus e 8 meses para o microônibus de acordo com informações obtidas no Município pela Auditoria junto aos condutores dos veículos e Secretário de Transportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03663/03

Documento TC Nº 05717/05

Óleo diesel adquirido no exercício para os ônibus, conforme Notas Fiscais.	32.270,02
Consumo aceitável	24.640,00
Excesso	7.630,02
Excesso em R\$	11.292,42

Foram apresentadas treze declarações de supostos ex-professores do Município, informando que houve a distribuição de dicionários durante o exercício de 2004. Também constam do recurso, quatorze declarações de ex-alunos, afirmando terem recebido os referidos materiais. Tais declarações não são suficientes para afastar a irregularidade, vez que o número de pessoas que declararam ter recebido os dicionários corresponde a apenas 3,5% dos livros adquiridos. Por outro lado, a Auditoria constatou que a maioria dos declarantes, tidos como ex-professores, não pertenciam ao quadro de funcionários da Prefeitura no exercício de 2004, conforme pode se colher do SAGRES. Além disso, o órgão técnico verificou *in loco*, inclusive entrevistando professores, que não existe nenhum registro da recepção nem da entrega dos dicionários adquiridos. Apenas foram encontrados os dicionários remetidos diretamente às escolas pelo FNDE.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dê provimento parcial, para excluir da imputação inicial, parte do excesso de combustível, passando o valor de R\$ 37.666,03 para R\$ 11.292,40 e o total da imputação de R\$ 44.866,03 para R\$ 18.492,42, mantendo as demais decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator